

ESTÁGIO PROBATÓRIO – REGULAMENTO

DECRETO Nº 32.181, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986.

Aprova o Regulamento do Estágio Probatório do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, e tendo em conta o disposto no artigo 25, item I, número 29, da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado o anexo Regulamento do Estágio Probatório do Ministério Público, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 22.391, de 27 de março de 1973, e demais disposições em contrário.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1986.

JAIR SOARES – Governador do Estado

Paulo Barbosa Lessa – Secretário de Estado da Justiça

Registre-se e publique-se

Augusto Borges Berthier – Chefe da Casa Civil.

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º A conveniência para o serviço da permanência em estágio probatório ou da confirmação na carreira de membro do Ministério Público será apurada na forma deste Regulamento.

Art. 2º A permanência no estágio e confirmação na carreira serão contadas do dia da entrada do Promotor no exercício do cargo e dependem do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – contração ao trabalho;
- IV – eficiência.

Art. 3º Prestado o compromisso do cargo, o Promotor ficará à disposição do Corregedor-Geral do Ministério Público, em estágio de orientação, pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público organizará um expediente individual para cada membro do Ministério Público em estágio probatório, no qual deverão constar o nome do Promotor, classificação no concurso e nota de aprovação em cada disciplina, número e data do decreto da nomeação, data do *Diário Oficial* que publicou o ato, data da assunção no cargo e indicação da Promotoria em que foi classificado, início e término de cada trimestre do estágio, data do recebimento dos trabalhos trimestrais, data das Resoluções que decidirem sobre o prosseguimento no estágio ou confirmarem o Promotor na carreira, bem como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com a atuação judicial ou extrajudicial do estagiário e que possa interessar à verificação dos requisitos a que se refere o artigo 2º.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, o estagiário remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até 10 (dez) dias após o vencimento de cada trimestre, cópia de cada um dos trabalhos produzidos nesse período, relativos a:

- a) denúncias e aditamentos;
- b) pedidos de arquivamento de inquérito policial e de diligências;
- c) alegações finais;
- d) petições de interposição de recurso;
- e) razões e contra-razões;
- f) libelos e aditamentos aos mesmos;
- g) pareceres e requerimentos formulados em processos criminais;
- h) petições, pareceres e promoções em feitos de natureza cível, contenciosos ou administrativos, de iniciativa ou sujeitos à fiscalização do Ministério Público;
- i) pedidos de instauração de processo especial de menores e promoções e pareceres emitidos nesses feitos;
- j) petições e arrazoados em causas de acidente de trabalho, matéria trabalhista, registro civil, falências e concordatas e executivos fiscais;
- l) ofícios dirigidos a autoridades.

Art. 6º Os Procuradores de Justiça que oficiam perante a segunda instância remeterão, mensalmente, à Corregedoria-Geral, em formulário por esta elaborado, as impressões que, relativamente a cada feito, tiveram quanto à eficiência, zelo e diligência com que atuou o estagiário no processo, bem como quanto ao valor jurídico dos trabalhos que nele produziu.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Corregedoria-Geral manterá os Procuradores de Justiça informados da nominata dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 7º Recebidos os trabalhos trimestrais, serão eles distribuídos entre os Promotores-Corregedores, os quais, no prazo de dez (10) dias, emitirão parecer circunstanciado, que conterá:

I — relação dos trabalhos examinados;

II — apreciação quanto à forma gráfica, à redação, ao método e lógica, à qualidade técnico-jurídica e doutrinária dos trabalhos a que se refere o artigo 5º, letras “a” e “j”, referindo as imperfeições, omissões, vícios ou erros encontrados, com indicação, sob a forma de ementa, da solução correta ou orientação a ser observada;

III — menção à atividade extrajudicial do estagiário frente aos problemas sociais da comunidade mais intimamente ligados às funções do Ministério Público, tais como campanhas de assistência aos presos e menores, de alfabetização e de prevenção e repressão à criminalidade.

§ 1º O parecer, subscrito pelo Promotor-Corregedor, após aprovado pelo Corregedor-Geral, será remetido ao estagiário, arquivando-se no seu expediente cópia do mesmo.

§ 2º O Corregedor-Geral, a seu juízo, poderá avocar a elaboração de Parecer sobre trabalhos trimestrais e, sempre que julgar conveniente ou necessário, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça que o estagiário seja posto à disposição da Corregedoria-Geral para novo estágio de orientação.

Art. 8º Antes de decorridos o 4º e o 6º trimestres (art. 10) de estágio probatório, a Corregedoria-Geral procederá a uma correição nas Promotorias de Justiça tituladas por Promotor estagiário, elaborando circunstanciado Relatório do que observar quanto ao serviço e à atuação extrajudicial do estagiário.

Parágrafo único. O Relatório será arquivado no expediente do estagiário, encaminhando-se uma cópia ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º Ao término do 4º trimestre de estágio probatório, o expediente, após distribuído ao Relator sorteado, será, na sessão que se seguir, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, o qual decidirá sobre a permanência ou não do Promotor no estágio.

§ 1º Na sessão de julgamento, o Relator fará uma exposição pormenorizada da atuação do estagiário, tendo em vista os requisitos do artigo 2º, e recomendará, se for o caso, as providências a serem adotadas para corrigir as irregularidades porventura ocorridas no curso do estágio.

§ 2º Findo o Relatório, o Conselho Superior, após debatê-lo, decidirá, por votação majoritária, sobre o prosseguimento do estágio probatório do Promotor. A decisão, lavrada pelo Relator, será trazida a plenário na sessão seguinte, quando, após lida, será subscrita pelo Relator e pelo membro do Conselho Superior que a tenha presidido.

§ 3º Com a decisão, lavrada em duas vias, o expediente retornará à Corregedoria-Geral, que dela dará conhecimento ao interessado, remetendo-lhe a primeira via.

Art. 10. Ao se completar o 6º (sexto) trimestre de estágio probatório do Promotor, a Corregedoria-Geral remeterá novamente o expediente ao Conselho Superior do Ministério Público, onde será imediatamente concluso ao Relator, o qual, cumpridas as diligências que haja determinado, submeterá o processo a julgamento em sessão que se efetuará em prazo não inferior a sessenta (60) dias anteriores à data do término do estágio.

§ 1º Na sessão de julgamento, o Relator fará minucioso relatório da atuação judicial e extrajudicial do estagiário, face aos requisitos do artigo 2º, e, debatida a matéria em regime de discussão, proferirá o seu voto, opinando pela confirmação ou não do Promotor na carreira, o que, a seguir, farão os demais membros do Órgão.

§ 2º A decisão será aferida pela maioria dos votos emitidos e, com base neles, lavrará o Relator o respectivo acórdão, o qual, lido na mesma sessão ou na seguinte, será subscrito por ele e pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvado, ao que divergir, o direito de fundamentar, à parte, seu voto.

§ 3º Concluindo o Conselho Superior pela confirmação do Promotor, retornará o expediente à Corregedoria-Geral, onde permanecerá até se completar o período do estágio.

§ 4º Da decisão será cientificado o Promotor mediante remessa de cópia do acórdão.

§ 5º Esgotado o prazo de estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria-Geral encaminhará o expediente ao Procurador-Geral de Justiça, que, com fundamento na decisão favorável do Órgão, expedirá portaria confirmando o Promotor na carreira.

Art. 11. Desfavorável a decisão do Conselho Superior quanto à permanência ou confirmação, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista do processo referente ao estágio.

§ 1º Com ou sem defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior, depois de determinar as diligências que entender necessárias, reexaminará o processo de estágio, proferindo decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador-Geral providenciará no ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado.

§ 2º O funcionário estável, detentor de cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do § 1º, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

Art. 12. Da decisão contrária à permanência ou confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de quinze (15) dias. (art. 25, §§ 3º, 4º)

Art. 13. O recurso previsto no artigo anterior será apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de trinta (30) dias, e, se desfavorável a decisão final, intimado o Promotor, será o processo, em cinco (5) dias, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado, para exoneração.

Art. 14. Toda a correspondência referente ao estágio probatório será de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial.

Art. 15. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e do Decreto que o aprovar, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Felipe Azevedo Gomes
Procurador-Geral de Justiça

(Publicado no D.O.E. de 20/02/86.)